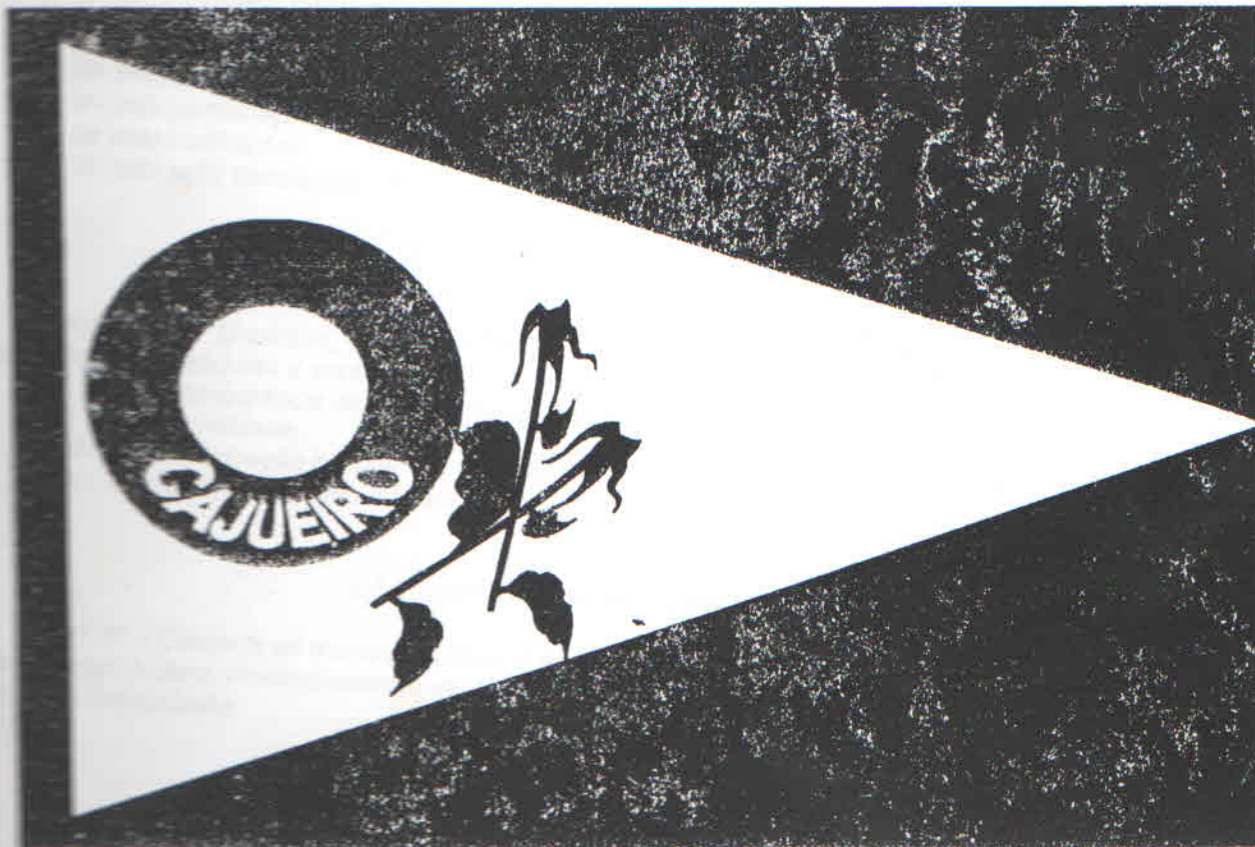


~~REBEKA~~
S



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
CAJUEIRO**



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE CAJUEIRO do Estado de Alagoas pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Alagoas e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Cajueiro integra a divisão administrativa do Estado de Alagoas.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 4º - São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, criados por Lei, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 5º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 6º - Todo poder emana, naturalmente, do povo que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos pelo sufrágio universal.

Parágrafo único - A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar preços e cobrá-los, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social;
- IV - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, obedecendo os limites da Lei;
- VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX - adquirir bens e propriedade mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou, ainda, por interesse social;
- X - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região, aglomeração urbana ou micro-região, na forma estabelecida em Lei;
- XI - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos coletivos interurbanos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar o tráfego de auto-cargas, de forma a não trafegarem nas vias principais da cidade.
- XIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive hospitalares, observadas as normas federais e estaduais, em vigor;
- XVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à atividade privada;
- XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XIX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação vigentes;
- XX - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;
- XXI - criar e organizar Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XXII - dispor, em Lei, o Código de Posturas Municipais;
- XXIII - responsabilizar-se pela instalação e manutenção da Junta do Serviço Militar.

Art. 9º - É de competência comum do Município, do Estado e da União:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência ;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar ;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;
- XIII - conceder licença ou autorização para abertura de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios ;
- XV - fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade ;
- XVI - conceder licença, autorização ou permissão, mediante concorrência pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para a exploração de portos de areia, desde que apresentados, laudos ou pareceres técnicos dos Órgãos Competentes.

Art. 10 - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO - Da Câmara Municipal

Art. 11 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, dentre os cidadãos maiores de 18 anos.

Parágrafo Único - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder."

Art. 12 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

Art. 13 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará na ata da Sessão da Câmara e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 14- as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente e de seus membros salvo disposições em contrário nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam QUORUM superior qualificado.

"Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 17, exceto com relação ao seu inciso XVI, e art. 35, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre."

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais disposto nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 16 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais a Câmara dispuser, com a sanção do Prefeito, são especialmente :

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos ;

- II - Matéria Orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operações de Crédito, Dívida Pública;
- III - Planejamento Urbano diretor, em especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV - Organização do território municipal: especialmente os Distritos, observados a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;
- V - Bens Imóveis Municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;
- VI - Concessão de serviços públicos;
- VII - Normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;
- VIII - Auxílios ou Subvenções a terceiros;
- IX - Convênios com entidades Públicas ou Particulares;
- X - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei de diretrizes Orçamentárias;
- XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 17- É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I - Dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito, conhecer suas renúncias e Vereadores para afastamento do cargo;
 - II - conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
 - III - Autorizar o Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores por necessidade, ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias.
 - IV - Zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentador;
 - V - Aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio-ambiente;
 - VI - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
 - VII - Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das Leis relativas no planejamento urbano à concessão ou permissão e serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de Servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e a apreciação e relatórios anuais da Mesa da Câmara;
 - VIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;
 - IX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração pública, ressalvados os casos previstos nesta Lei;
 - XI - Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais ou Diretores, Chefes ou Assemelhados, responsáveis pela administração direta, indireta, de empresas públicas, de economia mista e fundações, para prestar informações matéria de sua competência;
 - XII - Criar Comissões Especiais de Inquérito;
 - XIII - Julgar o Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - XIV - Conceder Títulos de Cidadão Honorário do Município;
 - XV - ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal.
- Parágrafo Único- Atualizar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores no período da legislatura.
- XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
 - XVII - Elaborar o seu Regimento Interno;
 - XVIII- Eleger a Mesa, bem como destitui-la nos casos previstos em Lei;

5

XIX- Deliberar sobre assuntos de sua administração financeira e competência privativa.

SEÇÃO III - Do Vereador

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;
Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 19 - Os Vereadores não poderão :

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) - Assinar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) - Exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava neste antes da diplomação.
- II - Desde a posse:
 - a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município ou nela exercer função remunerada;
 - b) - Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) - Exercer o constante no inciso I, "b" caso não haja incompatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
 - d) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - e) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- III - O Vereador, quando funcionário público, poderá:
 - a) - Optar pelos vencimentos funcionais ou pela remuneração da vereança, quando não houver compatibilidade de horário;
 - b) - Perceber, tanto os vencimentos, como a remuneração da vereança, quando não houver compatibilidade de horário.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que utilize o mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
 - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão para esta autorizado;
 - V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
 - VII - quando sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por pena superior a dois anos;
 - VIII - Que fixar residência fora do município.
- § 1º - os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que disser respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa e assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - o processo da perda do mandato será definido no Regimento Interno, em consonância com o processo definido na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara Federal.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - licenciado por motivo de doença;
- II - licenciado para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a 30 dias, nem superior a 120 por sessão legislativa;
- III - investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo Único - O suplente será convocado no caso nos casos previstos neste artigo, incisos I, II e III e nos casos do artigo anterior.

Art. 22 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo e do Executivo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou Empresas de Economia Mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SEÇÃO IV - Das Reuniões

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro com o número de sessões semanais estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 24 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de Representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões e assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada no município, a qualquer documento legislativo ou administrativo, protocolado na Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas e nelas poderão haver manifestações dos presentes, previamente inscritos no Expediente do Dia, desde que não ponham obstáculos ao desenvolvimento das sessões.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara, no período definido no art. 23, será feita pelo Presidente e no recesso, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Parágrafo único - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente, deliberará as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO V - Da Mesa

Art. 27 - As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - a Mesa será eleita na Sessão de Posse, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e sua renovação dar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa sob a direção do Presidente em fim de mandato.

Art. 28 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente."

Parágrafo Único - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente."

§ 3º - nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - o processo da perda do mandato será definido no Regimento Interno, em consonância com o processo definido na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara Federal.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado por motivo de doença;

II - licenciado para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, por período nunca inferior a 30 dias, nem superior a 120 por sessão legislativa;

III - investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo Único - O suplente será convocado no caso nos casos previstos neste artigo, incisos I, II e III e nos casos do artigo anterior.

Art. 22 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo e do Executivo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou Empresas de Economia Mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SEÇÃO IV - Das Reuniões

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro com o número de sessões semanais estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 24 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de Representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões e assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada no município, a qualquer documento legislativo ou administrativo, protocolado na Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas e nelas poderão haver manifestações dos presentes, previamente inscritos no Expediente do Dia, desde que não ponham obstáculos ao desenvolvimento das sessões.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara, no período definido no art. 23, será feita pelo Presidente e no recesso, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Parágrafo único - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente, deliberará as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO V - Da Mesa

Art. 27 - As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - a Mesa será eleita na Sessão de Posse, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e sua renovação dar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa sob a direção do Presidente em fim de mandato.

Art. 28 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente."

Parágrafo Único - O mandato da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente."

Art. 29 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, com direito de defesa prévia, conforme disposição do Regimento Interno, pelo voto de 2/3 – dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 30 – À Mesa, dentre outras atribuições, com a aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:

- I - propor projetos de resoluções que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos de vantagens, dentro das disposições orçamentárias;
- II - Apresentar projeto de resolução disposta sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV - Apresentar projetos de resolução, para o funcionamento interno da Câmara, e, projetos de decreto legislativo, para assuntos de relação exterior ao funcionamento da Câmara;
- V - Enviar ao Tribunal de Contas, através de seu presidente, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício anterior;
- VI - através de portaria de seu Presidente, nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, férias, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da Lei;
- VII - mediante portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;
- VIII - declarar perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único – qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, ou de seu Presidente, deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará, por escrito, a revogação ou manutenção do ato.

Art. 31 – Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir as reuniões da Câmara;
- III - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;
- V - fazer publicar os atos oficiais;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no Art. 21, incisos I, II e III, da presente Lei;
- VII - declarar a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, nos casos e após formalidades previstas em Lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim.

SEÇÃO VI – Das comissões

Art. 32 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe as Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I - dar parecer em projeto de Lei, de resolução, de decreto legislativo, ou quando provocadas em outro expediente ;
- II - realizar e encaminhar petições, reclamações, em audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber e encaminhar petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão ;
- V - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apuração de fato, determinado em prazo certo .

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissão Permanentes, em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência ;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem ;
- IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias ;
- II - requerer a convocação de Secretários ou Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados ;
- III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo terceiro da Lei Federal Nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 6º - Responderão por crime de responsabilidade os integrantes da Mesa e os Vereadores, nos casos previstos no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Disposições gerais e Emendas à Lei Orgânica .

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Ordinárias ;

- III - Decretos Legislativos;
IV - Resoluções;

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, aprovação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte aquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da CF, e, as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

SEÇÃO II- Das Leis

Art. 36 - A iniciativa da Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade, aposentadoria e pensões;
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III - Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seu efetivo.

Art. 37 - A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme os interesses ou abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantidas a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido aprovado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 38 - O referendo a Emenda da Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório, caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, da cidade, do bairro, ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria, e depende da aprovação da Câmara, caso solicitado por 1% (um por cento) do eleitorado.

Art. 39 - Um por cento (1%) dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do município.

Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

1- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 41 - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco (45) dias, será concluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º - No caso de pedido de urgência, pelo Prefeito, o prazo para tramitação do projeto de lei é de 30 (trinta) dias.

Art. 42 - Aprovado Projeto de Lei, na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, no prazo de 30 (trinta) dias, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o Veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente Fazê-lo.

§ 8º - Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto ao Presidente, que, dependendo da urgência ou relevância da Matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para tomar conhecimento e sobre ele se manifestar.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante proposta de da maioria de 5% (cinco por cento) de subscrições de eleitores do Município, Cidade, Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 44 - As resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 45 - É vedada a Delegação Legislativa.

SEÇÃO III - Do Plenário e das Deliberações

Art. 46 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do Plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais estabelecidas.

Parágrafo Único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

CITE
CORRETO

I- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 41 - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco (45) dias, será concluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º - No caso de pedido de urgência, pelo Prefeito, o prazo para tramitação do projeto de lei é de 30 (trinta) dias.

Art. 42 - Aprovado Projeto de Lei, na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, no prazo de 30 (trinta dias), só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o Veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente Fazê-lo.

§ 8º - Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto ao Presidente, que, dependendo da urgência ou relevância da Matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para tomar conhecimento e sobre ele se manifestar.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante proposta de da maioria de 5% (cinco por cento) de subscrições de eleitores do Município, Cidade, Bairro ou Comunidade Rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 44 - As resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 45 - É vedada a Delegação Legislativa.

SEÇÃO III - Do Plenário e das Deliberações

Art. 46 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do Plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais estabelecidas.

Parágrafo Único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

CITE
CORRETO

Art. 47 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo, exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1º - Código Tributário do Município;
- 2º - Código de Obras e Edificações;
- 3º - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4º - Regimento Interno da Câmara;
- 5º - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumentos de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;
- 6º - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 7º - Alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 8º - Obtenção de empréstimos particulares;
- 9º - Rejeição de veto.

§ 2º - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, Leis concernentes a:

- 1- Zoneamento Urbano;
- 2- Concessão de Serviços Públicos;
- 3- Concessão do Direito Real de Uso;
- 4- Alienação de Bens Imóveis por doação com encargos;
- 5- Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;
- 6- Rejeição de Projeto de Lei Orçamentária;
- 7- Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- 8- Aprovação de representações solicitando alteração do nome do município, que deverá ser submetida a referendo;
- 9- Destituição de componentes da Mesa.

Art. 48 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em Matéria que exija para a sua aprovação:

- a)- Maioria absoluta de votos dos membros Câmara;
- b)- voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- c)- Voto de desempate (voto de Minerva).

Art. 49 - O voto será sem público nas deliberações da Câmara, sendo, obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara, e sendo automaticamente nominal quando requerido por Vereador.

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º - Projetos, emendas e destaques requeridos por Vereador sempre serão votados individualmente.

§ 3º - Todo projeto só poderá ser aprovado após duas discussões e deliberações.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais, Diretores e Responsáveis pelos Órgãos de Administração Direta e Indireta.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 2º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição

para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição."

§ 3º - É assegurado a participação popular nas decisões do Poder Edriano.

Art. 51- O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, defendendo a Justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais, cumprindo o disposto no art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se decorridos da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido, o cargo destes será declarado vago.

§ 2º - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-prefeito as mesmas restrições do mandato dos Vereadores prescritas no art. 19, não valendo, neste caso, a exceção do inciso I "b" e no art. 20, exceto os incisos I e IV.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito e ao Vice-prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-prefeito.

Parágrafo Único - A remuneração do Vice-prefeito compreenderá representação correspondente à que percebe o Prefeito e subsídios equivalente a dois terços daquele que for a este devido.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vaga os respectivos cargos, serão sucessivamente chamados o Presidente da Câmara Municipal ou seus substitutos legais do Poder Legislativo.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-ão eleições em 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecedentes.

Art. 55 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município ou do Estado por mais 15 (quinze) dias, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- Quando a serviço ou missão de representação do Município;

II- Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante.

§ 1º - No caso de serviço ou missão e a pedido de licença, amplamente motivados, indicará o Chefe do Poder Executivo, especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão da ausência.

§ 2º - O prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

§ 3º - Seu substituto legal fará jus a remuneração, proporcional, ao tempo em que estiver à frente da Chefia do Executivo Municipal.

SEÇÃO II- Das atribuições do Prefeito

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

I- Nomear e exonerar os Secretários, Diretores e Chefes de Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

II- Exercer, com auxílio do Vice-prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais e Chefes de Órgãos, a administração do Município, segundo os princípios e preceitos desta Lei Orgânica Municipal;

III- Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

- * IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- V- Vetar projetos de Lei, nos termos desta Lei;
- VI- Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;
- * VII- Prover cargos, funções, empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII- Apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores;
- IX- Enviar propostas orçamentárias à Câmara Municipal até 120 dias antes do início do exercício financeiro seguinte;
- X- Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- XI- Remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;
- * XII- Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal e Entidades representativas de Classe, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente, por igual período;
- XIII- Representar o Município;
- XIV- Somente contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;
- XV- Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI- Administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVII- Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVIII- Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XIX- Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XX- Decretar estado de calamidade pública;
- XXI- Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXII- Mediante autorização, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis;
- XXIII- Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXIV- Remeter até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balancete mensal da receita e da despesa.

SEÇÃO III – Da responsabilidade do Prefeito

Art. 58 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I- A existência do Município;
 - II- O livre exercício da Câmara Municipal;
 - III- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV- A probidade na administração;
 - V- A Lei Orçamentária;
 - VI- O disciplinamento de abertura de créditos especiais, créditos suplementares ao orçamento e realização de despesa sem prévio empenho,
- Parágrafo Único – São também crimes de responsabilidade do Prefeito a inobservância dos incisos X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XXII e XXIV, do art. 57 desta Lei.

SEÇÃO – Do Vice-prefeito

Art. 59- O Vice-prefeito possui uma atribuições de, em consonância, com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública.

SEÇÃO V- Dos direitos Municipais, Diretores e Chefes.

Art. 60- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 anos e nos exercícios de seus direitos políticos, para cargo de confiança do Prefeito.

Parágrafo único – Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecem em suas funções.

Art. 61além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários, Diretores e Chefes:

I – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência.;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativo aos assuntos de suas secretarias;

III – Comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

IV – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomo o disposto nesta seção.

SEÇÃO VI – Da fiscalização Popular

Art. 62 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete a administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 63 – Toda entidade civil regulamente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá ser respondida no prazo de 15 dias, prorrogação.

§ 1º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação, será entregues a Câmara que passará ao órgão solicitante.

§ 2º - A Câmara tomará as providências para que o pedido atinja o objetivo solicitado pela entidade requerente.

§ 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 64 – Qualquer entidade regulamente registrada poderá requerer, através da Câmara Municipal, audiência com o Chefe do Executivo Municipal, que será requerida imediatamente, sendo realizada dentro do prazo de 15 dias.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

"Art. 65 - A administração pública direta e indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:"

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.

VI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IV:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com ouro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativo de médico;

IX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

X – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XI – os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

Art. 66 – A administração Pública ou Indireta, Fundações e Órgão controlados pelo poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, Símbolos, Sons e imagens que caracterizem promoção pessoal e autoridades e serviços públicos.

§ 2º - A publicidade que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal e deve constar no plano anual de publicidade e que contenha a previsão de seus custos e objetivos na forma da lei.

§ 3º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e de instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SEÇÃO I - Da Organização da Administração Municipal

Art. 67 - A Administração Municipal instituirá órgão de consulta, assessoramento e decisão que serão composta por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.
Parágrafo Único - Esses Órgão poderão se constituir por temas, áreas ou administração global.

Art. 68 - Os órgão previstos no art. anterior terão os seguinte objetivos:

- I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo no encaminhamento dos problemas;
- III - Discutir e decidir as prioridades do Município;
- IV - fiscalizar e acompanhar execução dos programas e projetos;
- V - Auxiliar no planejamento da cidade;
- VI - discutir, assessorar e deliberar sobre Sa. diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual.

Art. 69 - ~~As~~ autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município;

I - Dependem da lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem da lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO II - Do Servidor Público Municipal

Art. 70 - O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública Direta ou Indireta, dentro de 120 dias, mediante lei.

Art. 71 - O Regime Jurídico Único para todos os Servidores da administração Direta ou Indireta será estabelecido dentro de 120 dias, após a vigência da presente lei, através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - Os servidores públicos gozarão dos direitos estabelecidos na Constituição Federal:

I - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - Irredutibilidade do salário, salvo nos casos previsto em lei;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - o salário-família e o auxílio-reclusão serão concedidos de acordo com o disposto na Constituição Federal."

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XV – aposentadoria;

XVI – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII – computação para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, não concomitante;

XIX – adicional de cinco por cento, por cada cinco anos de serviço efetivamente prestado;

XX – um sexto sobre seus vencimentos após completar vinte e cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º - Os servidores público municipais, gozarão, ainda, dos seguintes direitos:

I – estabilidade, no emprego, após 05 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, completado na data da publicação da constituição federal;

II – piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica;

III – livre associação sindical e ingresso no estado de greve, nos termos da constituição federal;

§ 3º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 6º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 7º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

"Art. 72 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta ano de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

§ 7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.

§ 9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce."

"Art. 73 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 74 - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia e vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do poder ou entre

servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e, as relativas a natureza do trabalho.

Art. 75 – as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e Quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único – É vedada a participação de Servidores Públicos no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, e distribuição.

SEÇÃO I – Do Registro

Art. 77 – O município terá os livros que forem necessários aos seus registros e serviços, e, obrigatoriamente, as de :

- I – Termo de compromisso e pose do Prefeito;
- II – Declaração de bens;
- III – Ata das sessões da câmara;
- IV – Registro de lei, de decretos, de regulamento, instruções e de portarias;
- V – Cópia de correspondência oficial;
- VI – Protocolo e Índice de todos os livros arquivados;
- VII – Licitações e Contratos, para obras e serviços;
- VIII – Contratos de Servidores;
- IX – Contratos em geral;
- X – Contabilidade de finanças;
- XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – Tombamento de bens imóveis;
- XIII – Registro de Loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidenta da Câmara, conforme for o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referido neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas, ou outros sistema, estarão abertos a consulta e qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO II – Da forma

Art. 78 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) – Regulamentação de lei;
 - b) – instituição, modificação e extinção de atributos não privativa de lei;
 - c) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) – declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administração;
 - e) – aprovação de regulamento ou de regime;
 - f) – permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) – medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integral do município;
 - h) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos bens administrados não previstos em lei;
 - i) – normas de efeito externos, não privativos de lei;
 - j) – fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos :

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da Legislação Trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- e) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III – Das Certidões

Art. 79 – A Prefeitura e Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que tenha fé de ofício.

Parágrafo Único – A Certidão, relativa ao exercício do cargo de Prefeito, será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 – Constituem bens municipais os descritos no art. desta Lei.

Art. 81 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 82 – Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 83 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 84 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada nos seguintes casos :

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato;

b) permuta.

II – Quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso do bem se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificados.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis se limitam com as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas na mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 85 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa,

Art. 86 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis e concorrência, e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar às entidades de assistência e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo de sessenta (60) dias.

TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 87 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se o processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, preparação dos meios para atingi-los, e controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

Art. 88 – O Município, de acordo com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, atingidos os limites constitucionais, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, através do Chefe do Poder Executivo, com participação popular, apresentará à Câmara Municipal, para devida aprovação, Plano diretor de Desenvolvimento Local.

§ 1º - Deverá constar no Plano diretor, os limites de competência municipal, as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-o em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 2º - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, onde deverão ser respeitadas as peculiaridades do Município:

- a) Estudo preliminar;
- b) Diagnóstico;
- c) Definição de diretrizes;
- d) Instrumentação.

§ 3º - Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá participação na elaboração e execução do Plano diretor.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 89 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população.

Art. 90 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, saneamento, iluminação pública, comunicação, educação e saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único - O exercício de direito de propriedade atenderá a sua função social, quando condicionadas as funções sociais da cidade, expressos no Plano Diretor.

Art. 91 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I- Imposto progressivo sobre imóveis;
- II- Desapropriação por utilidade ou necessidade ou, ainda por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;
- III- Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de baixa renda;
- IV- Inventários, registros, vigilância e Tombamento de imóveis;
- V- Contribuições de melhoria;
- VI- Tributação de vazios urbanos.

Art. 92 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 93 - As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas serão, prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 94 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I- A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvos em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II- A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III- A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV- A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- A participação das entidades comunitárias, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Art. 95 – Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 96 – A Lei Municipal, de cujo processo e elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 97 – Leis iniciativas do poder Executivo Estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 98 – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá, também, sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 99 – A Lei de diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada ano.

Art. 100 – A Lei orçamentária Anual enviada a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e deverá compreender:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – programa analítico de obras, especificando Secretarias e/ou Departamentos.

Art. 101 – A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores para todas as suas receitas e despesas, a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 102 – A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 1º - os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.

§ 2º – a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e nele devem ser computados os valores pagos e recebidos em decorrência do FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e da "Lei Kandir").

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:"

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

§ 4º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 5º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 6º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 7º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 8º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

§ 9º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

§ 10 - Fica o Poder Legislativo solidário no cumprimento do limite estabelecido neste artigo, sujeitando-se as eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 103 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, criado para tal fim, a caracterização sobre o município, suas finanças públicas, devendo constar de demonstrativo:

- I - As receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II - Os valores ocorridos desde do início do exercício até o último trimestre, objetivo da análise financeira;
- III - A comparação mensal entre valores do inciso II, acima, com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizados por suas alterações;
- IV - As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 104 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, só podem ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Tenham função e correção de erros ou omissões;
- III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

SEÇÃO I – Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Art. 105 – É da competência de Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, criem ou aumentem as despesas públicas, com a participação popular.

Parágrafo único – Os projetos de lei, mencionados neste artigo, somente receberão emendas das Comissões da Câmara Municipal, salvo se um terço dos vereadores pedir ao Presidente da Câmara para que a votação seja em plenário, qual se fará sem discussão da emenda que só será aprovada de acordo com o art. 104, desta Lei.

Art. 106 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia trinta de setembro do ano que precede a sua vigência.

§ 1º - Se não receber o projeto, no prazo previsto neste artigo, a Câmara considerará como aprovado o orçamento do exercício financeiro vigente.

§ 2º - O Prefeito Poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se até o dia primeiro de dezembro, a Câmara Municipal não houver devolvido, para sanção, o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto da lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 107 – O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficiência de dispositivos, rubricas ou dotações que em lei orçamentária dos municípios contrariem princípios da Constituição Federal e da Estadual.

SEÇÃO II – Dos Tributos

Art. 108 – São Tributos de competência municipal:

I – Impostos sobre:

- a) – A propriedade predial e territorial urbana;
- b) – A transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) – Venda a varejo de combustíveis líquidos, e botijão de gás liquefeito;
- d) – Serviços de qualquer natureza.

II – Taxas.

III – Contribuição de melhoria.

Art. 109 – O imposto previsto na letra "a" deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra "b" não incide sobre os atos anunciados no inciso I do § 2º do artigo 156, da Constituição Federal.

Art. 110 – A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para a cobrança.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. III - Ao Município é vedado:

I – Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir imposto sobre:

- a) – a patrimônio, a renda ou os serviços da união, Estado e as autarquias;
- b) – os templos de qualquer culto;
- c) – o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social e de entidades representativas da população, atendido os requisitos da Lei e desde que não tenham fins lucrativos;
- d) – o livro e periódicos, assim como papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a saúde física e mental.

Art. 113 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 114 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da Administração, Indireta e Fundacional:

- I- Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- II- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- III- Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive das já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, mantendo as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV- Exigir, na forma da lei, a instalação de obras ou de atividades, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei e que será submetida à apreciação do Poder Legislativo;

- V- Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI- Proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VII- Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- IX- Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- X- Estimular e promover reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- XI- Requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluente, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XII- Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça da degradação, e, enviá-lo ao Poder Legislativo.

Art. 115 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio-Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 116 – As condutas e atividades lesivas ao Meio-Ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a redução do nível e atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores restaurarem os danos causados.

Art. 117 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais, por atos lesivos ao Meio-Ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal, do Meio-Ambiente, criado para tal fim, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 118 – O Poder Público Municipal, para preservação do meio-ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município, e do uso do solo rural, de interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 119 – Para efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior, o Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Agricultura, órgão Colegiado, autônomo e deliberativo, composto, prioritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalho de forma harmônica e coordenada com Conselho Municipal de Meio-Ambiente.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – A ordem tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.
Art. 121 – Sa. ações do poder Públicos estarão, prioritariamente, voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I - Da Saúde

Art. 122 – A saúde é direito de todos os habitantes do município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 123 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
 - III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde qualquer discriminação.
- Art. 124 – As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, por instituições privadas, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público, com preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 1º - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e os serviços de saúde;

§ 2º - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados por terceiros.

Art. 125 – São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

- I – planejar organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) - vigilância epidemiológica;
 - b) - vigilância sanitária;
 - c) - alimentação e nutrição.

- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratório público de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 126 – as ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou, equivalentes;
- II- integridade na prestação das ações de saúde;
- III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- participação em nível de decisão de entidades representativas do usuário, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, criado através de lei;
- V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e fixados segundo os seguintes critérios:

- I- área de abrangência ;
- II- descrição da clientela ;
- III- resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 127 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e da Secretaria Municipal de Saúde, e fixar as diretrizes gerais da política da saúde do município.

Art. 128 – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que terão as seguintes atribuições:

- I- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde ;
- II- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privadas de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- III- formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 129 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º- O montante das despesas com saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do Orçamento anual do Município.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II – Da Educação

Art. 130 – A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se da realidade.

§ 1º - O Município aplicará pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção do ensino municipal, anualmente.

§ 2º - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Art. 131 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 132 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I- Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias, de concepções e de práticas pedagógicas;
- IV- Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial inicial, nunca inferior a 80% (oitenta por cento) do Salário mínimo nacional, e ingresso por concurso público de provas e títulos, e, regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo município;
- V- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI- Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Art. 133 – São objetivos do ensino municipal :

- I- garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados e ao desporto;
- II- proteger, por todos os meios, ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III- fomentar as práticas desportivas, especialmente nas escolas da Rede de Ensino Municipal.

Art. 134 – O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de 0 a 6 anos de idade, desenvolverá o ensino fundamental quando a demanda dos níveis anteriores estiver plena e satisfatoriamente atendida, só podendo atuar em graus mais elevados de educação quando garantido, quantitativa e qualitativamente, o atendimento dos níveis citados.

Parágrafo Único – O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições privadas, sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Executivo.

Art. 135 – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal, do ensino obrigatório e gratuito, referido no artigo anterior, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e na qualidade adequada, importará em responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 136 – Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo em consonância com os Conselhos Estadual e Federal de Educação composto por um terço de representantes de trabalhadores de educação, usuários de instituições oficiais de ensino, autoridades notórias na área de educação e instituições da sociedade civil, vinculadas às questões de educação.

Parágrafo Único – São atribuições do Conselho Municipal de Educação :

- I- Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação ;
- II- Examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes e sistema Municipal de Educação;
- III- Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Orçamento anual do município, do Estado e da União, bem como de outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica e pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;
- IV- Fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V- Juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI- Convocar, anualmente, a Assembléia Plenária da Educação.

Art. 137 – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Educação, bem como as diretrizes obrigatórias do Ensino de Ensino Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará, anualmente, para apreciação do Legislativo, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III – Dos Esportes e da Recreação

Art. 138 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas da comunidade.

Art. 139 – O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I- Reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e convivência comunal;
- III- Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 140 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor municipal, sob qualquer título, na data de sua fixação.

§ 1º – A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada por leis de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 2º – Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País;

§ 3º – Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

§ 4º – Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores;

§ 5º – Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 6º – Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal;

§ 7º – No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 19, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos."

Art. 142 – Poderá o Poder Público Municipal criar Secretarias Municipais, sendo que, no ano de suas criações, funcionarão como Secretarias Extraordinárias e suas dotações estabelecidas através de créditos especiais.

Art. 143 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação de certificado de matrícula da obra, no Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, e a anotação da responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas CREA/AL..

Art. 144 – O município, através da Câmara Municipal, com recursos repassados para tal fim, mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, nas entidades oficiais, nas entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 145 – Os funcionários responsáveis pela arrecadação de tributos poderão ser contemplados com incentivo de produtividade, mediante lei que disciplinará os critérios de sua aplicação e pagamento.

Art. 146 – O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, dentro de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei Orgânica, Estatuto dos Servidores Públicos, Estatuto do Magistério, Novo Código de Posturas Municipais, bem como toda legislação complementar, para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 147 – O servidor público municipal demitido sem justa causa a partir de 02 de janeiro de 1989, com mais de 05 (cinco) anos nessa data, será readmitido com direito a toda remuneração deixada de perceber durante o período da demissão, reajustada monetariamente, até a data de sua readmissão.

Art. 148 – Até que seja aprovado o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, serão aplicadas, à espécie, as normas contidas na presente Lei Orgânica.

Art. 149 – O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal, terminará no dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 150 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, por esta promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

HINO DE CAJUEIRO

Letra: Diva Toledo

Música: Capitão PM Jonas Duarte da Silva

Cajueiro marcha com o progresso,
Na esperança de grandezas mil,
Num clima de paz e liberdade,
Trabalha ajudando o Brasil.

Côro

Cajueiro, minha terra ,
Sobre os montes lindos canaviais,
A campina verdejante,
A vida não perece jamais,
Nas cores do teu pendão,
Há uma luz que não se apaga,
É a esperança do seu povo,
Cajueiro, gente brava.

Mostrando toda grandeza,
De uma terra que nasceu,
Para viver a liberdade,
Cajueiro não morreu.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

Presidente: ANTÔNIO PALMERY MELO NETO

Vice-Presidente: LUÍS VIRGÍNIO COSTA

1º Secretário: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

2º Secretário: IVONEIDE RODRIGUES BARBOSA

Suplentes: EMERSON DE LEMOS RIBEIRO

MÁRIO FERRO DE MOURA

Vereadores: DOMÍCIO DA SILVA

JOSÉ LUIZ DA SILVA

TÂNIA MARIA COUTO

4885
POEE

